



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	30 / 06 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002342/2001-81
Recursos nº : 122.866
Acórdão nº : 203-10.432

Recorrente : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO POR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA RESPECTIVA DEMANDA. JULGAMENTO PROMOVIDO COM BASE NA ALEGAÇÃO ANTERIORMENTE NÃO CONHECIDA.

A desistência de ação judicial formulada antes da lavratura do auto de infração, e da oferta de impugnação ao mesmo, propicia o exame de toda a matéria então posta ao crivo judicial pela instância administrativa.

Embargos conhecidos especificamente para que se promovesse o conhecimento e o exame de alegação que não foi considerada em julgamento de recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESTAÇÕES DE PREÇO DE PRODUTOS VENDIDOS EM URV. SIMPLES ATUALIZAÇÕES INSUSCETÍVEIS À CARGA DA COFINS. COMPROVAÇÃO INDISPENSÁVEL PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE SUJEITADO À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

É indispensável que o contribuinte demonstre, por provas idôneas, que sujeitou preços de mercadorias vendidas, distribuídos em prestações convertidas pelo valor da URV condizente às datas de seus respectivos vencimentos, à Cofins, para efeitos de postular a compensação do indébito daí decorrente com parcelas devidas da mesma exação. Exegese do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Embargos conhecidos e providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.420, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Pianavigna
Relator

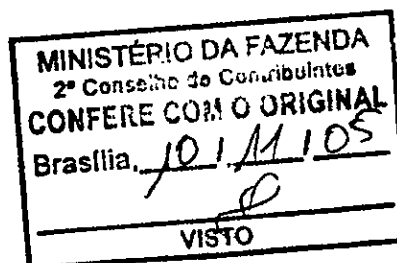
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 11 / 05
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaál/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002342/2001-81
Recursos nº : 122.866
Acórdão nº : 203-10.432

Embargante : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 08/10/01 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 215/218), que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 1.759.268,88. O débito encamparia os meses 04/92 a 07/92, 10/92 a 12/92, 10/94 a 02/95, 08/95 e 09/95, 02/98 e 08/98.

A dívida decorreria de pagamentos insuficientes condizentes às competências citadas (fl. 217).

Em confuso relato dos fatos envolvidos na ação fiscal (fls. 216/217) assinalou-se para a data (29/06/93) de expedição de liminar que favorecera a contribuinte para entender-se que:

a) pendências referentes às competências 10/92 a 12/92, que não haviam sido declaradas pela empresa, e foram satisfeitas sem a multa de mora, deveriam sofrer acréscimo de multa de ofício;

b) pendências referentes 01/93 a 05/93 deveriam sofrer o acréscimo de multa de mora;

c) pendências referentes aos meses de 06/93 a 01/94 não deveriam sofrer acréscimo condizente às sanções referidas, na medida em que realizado dentro do trintídio a que alude o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Nestes autos investiu-se na exigência do pagamento do débito que não compreenderia as competências 01/93 a 05/93, pois dele foram apartadas (fl. 217).

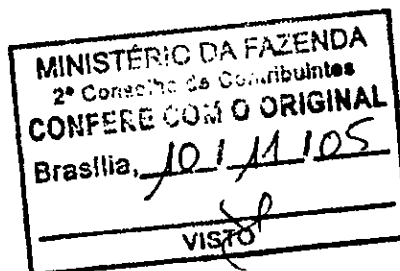
Impugnação (fls. 225/241) argüiu em defesa indireta de mérito a decadência do crédito fiscal no que não se relacionasse aos meses de 02/98 e 08/98, tendo-se alegado que a empresa promovera denúncia espontânea, que no seu entender teria sido configurada com o pagamento de valores devidos a título de Cofins após a cassação de liminar obtida em mandado de segurança impetrado junto da Seção Judiciária de São Paulo (9ª Vara Federal). Com efeito, a empresa efetuara o recolhimento da Cofins referente ao período de 10/92 a 05/93 em 17/03/94, diante da cassação do citado provimento judicial em 11/02/94.

A contribuinte esclareceu que o pagamento relativo ao período de 06/93 a 01/94 foi efetivado sem o cômputo de multa de mora por força dos efeitos da medida judicial e do provimento nela então exarado. De igual modo a empresa não incluiu tal acréscimo na pendência referente ao interstício demarcado pelos meses de 10/92 a 05/93 porque, no seu entendimento, os efeitos da liminar judicial lhe assegurariam tal prerrogativa, como também a denúncia espontânea configurada a respeito da obrigação, dado que o Fisco não havia, até então, instaurado qualquer procedimento tendente à apuração e cobrança de valores relacionados ao período.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002342/2001-81
Recursos nº : 122.866
Acórdão nº : 203-10.432



2º CC-MF
Fl.

Prosseguindo em sua defesa a empresa suscitou a compensação, entre as pendências relativas aos meses de 10/94 a 02/95, de valores de Cofins calculados sobre preços convertidos em URV, cujas divisões em prestações, e posteriores conversões, refletiriam apenas atualizações/correções monetárias impassíveis às incidências do tributo aludido. O indébito que teria conferido crédito para a contribuinte retroagiria a 01/93, pois os valores da URV retroagiram até a citada competência (fl. 236). A compensação também teria sido promovida pela empresa, no tangente ao débito de Cofins dos meses de 08/98 e 09/98, com créditos que a mesma dispunha decorrente de indébito de Finsocial, judicialmente reconhecido (fls. 240, e 299/305).

Decisão (fls. 316/322) da instância de piso na qual se confirmou apenas parcialmente a cobrança fiscal, excluindo a exigência pautada nos meses 10/92 a 12/92 (havendo reconhecido, *a priori*, a não incidência da multa de mora no tangente a tal período – fl. 320), e 08/95 e 09/95, face à compensação implementada com crédito decorrente de indébito de Finsocial.

Recurso (fls. 332/349) da contribuinte reprisou as teses coligidas na impugnação definida nos autos.

Acórdão (fls. 365/378) deste Colegiado entendeu pelo não conhecimento parcial do recurso, e por negar provimento aos pedidos nele deduzidos, no que fora conhecido.

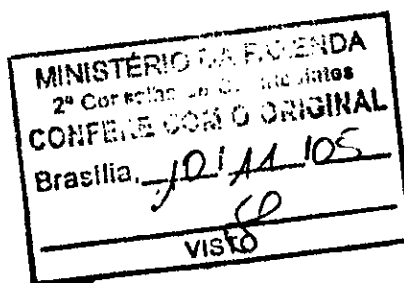
Embargos (fls. 386/390) com que a empresa busca promover o conhecimento e o julgamento do recurso voluntário interposto, na parte em que o mesmo não fora conhecido, suscitando contradição entre o fundamento e ementa do acórdão com os termos do auto de infração, na medida em que este reportaria que a contribuinte formulara pleito de desistência de ação judicial, oportunamente homologada, circunstância que arredaria a conclusão do julgado no sentido de opção pela via judicial.

A contribuinte também manejou recurso especial, consoante verifica-se da peça acostada às fls. 410/430.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.002342/2001-81
Recursos nº : 122.866
Acórdão nº : 203-10.432

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Embora seja assente em doutrina e jurisprudência que a contradição tem de estar caracterizada no seio do acórdão, e não reputada entre os termos deste e elementos exógenos, a despeito do que sustentado pela contribuinte para efeito de afiançar e assegurar a oposição e o conhecimento dos embargos sob enfoque, entendo, sob a ótica do pleno direito de defesa, que o apelo da empresa merece ser examinado.

"PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 e 45/1986. DNAEE. ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - A existência de decisões divergentes na mesma Seção não caracteriza contradição autorizativa dos embargos declaratórios. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg no REsp. 648990/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado 07/06/05. DJU 29/08/05, p. 163)

Sobra ao exame deste Colegiado, em razão do não conhecimento anunciado no julgado acostado às fls. 365/378, apreciar uma única alegação contida no recurso voluntário anexo às fls. 332/349, precisamente a compensação, entre as pendências relativas aos meses de 10/94 a 02/95, de valores de Cofins calculados sobre preços convertidos em URV, cujas divisões em prestações, e posteriores conversões, refletiriam apenas atualizações/correções monetárias impassíveis às incidências do tributo aludido (fls. 344/346). O indébito que teria conferido crédito para a contribuinte retroagiria a 01/93, pois os valores da URV retroagiriam até a citada competência (fl. 236).

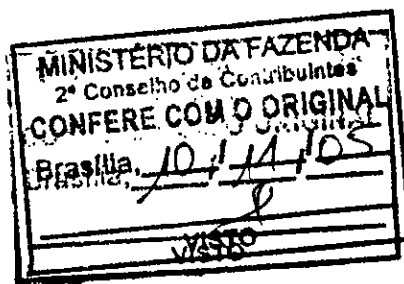
De fato, conforme averbado à fl. 368 (acórdão deste Colegiado), a matéria condizente à denúncia espontânea já fora devidamente exaurida pelo acolhimento da exclusão da multa operado pela instância de piso (fls. 320/321).

Atinando à orientação contida nos julgados citados pela embargante às fls. 398/399, e endossando-a, passo, então, ao exame da alegação subsistente ao conhecimento deste Colegiado.

Segundo a contribuinte, a URV, durante o período de sua existência (que teria retroagido a 01/93) impôs uma fictícia alteração no valor dos preços dos produtos, haja vista que as prestações correspondentes aos mesmos sofriam alterações numéricas (reajuste monetário) que poderiam ser interpretadas como acréscimos, não fossem suas naturezas de meras atualizações/correções monetárias.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.002342/2001-81
Recursos nº : 122.866
Acórdão nº : 203-10.432

Assim, a Cofins poderia ser equivocadamente calculada sobre os valores das prestações, e não sobre o valor originário da transação, o que repercutiria indébito tributário, na medida em que a contribuição não teria por fato gerador a correção monetária de faturamento, mas sim este último na sua configuração originária, se assim pode ser chamada.

Para evitar-se distorções na tributação a Receita Federal se ocupou da matéria expedindo, por meio do Secretário atuante à época, a Instrução Normativa 20/94, cujos artigos 1º, 2º e 3º preceituaram que as alterações constatadas entre os preços de venda de produtos, e suas respectivas prestações expressas em carnês, boletos, duplicatas, etc, não integrariam a base de cálculo de tributos, a exemplo da Cofins:

"Artigo 1º. A diferença, em cruzeiros reais, verificada entre o valor constante da nota fiscal e o valor das duplicatas ou carnês, expressos em URV, relativos às operações a prazo realizadas por estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, será considerada variação monetária."

"Artigo 2º. A variação monetária será reconhecida mensalmente, segundo o regime de competência."

"Artigo 3º. A variação de que trata o artigo anterior não comporá:

I - a receita bruta das vendas e serviços, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e contribuições;

II - o preço da operação, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados."

A Recorrente alegou que apurara indébito de Cofins por conta da circunstância aludida, isto é, de ter considerado valores de correção monetária na base de cálculo da citada contribuição, que teria sido aplicado para aniquilar débito do mesmo tributo relacionado às competências 10/94 a 02/95 (fl. 344).

A matéria inegavelmente demanda elementos de prova, pois depende de:

a) comprovação dos lançamentos das prestações de preços de produtos vendidos na contabilidade, efetuados em valores decorrentes de conversão da URV condizente às datas de seus respectivos vencimentos;

b) comprovação da apuração da base de cálculo da Cofins baseada nos valores cogitados no item anterior; e

c) comprovação de recolhimentos realizados pela empresa em conformidade com o levantamento referido no item anterior.

Nenhuma destas demonstrações, todavia, foi implementada pela Recorrente nos autos, em testilha com a disposição do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

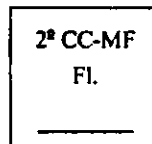
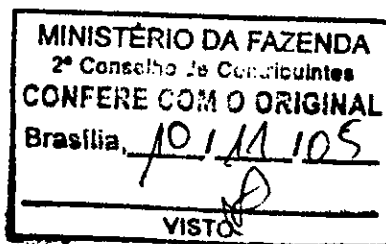
Não se pode pressupor ou imaginar a existência do crédito da empresa, tampouco dimensioná-lo, sem que se depare com adinício de prova em tal sentido. Se houvesse ao menos indício da consistência da alegação da contribuinte seria aconselhável, por observância ao primado da verdade material que orienta os julgamentos na órbita administrativa, promover-se diligência para alcançar-se dados esclarecedores a respeito da matéria e, assim, promover-se o desfecho da controvérsia sob enfoque.

99



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002342/2001-81
Recursos nº : 122.866
Acórdão nº : 203-10.432



Contudo, a empresa não fez, quer na oportunidade da oferta da impugnação (fls. 225/241), tampouco ao ensejo da interposição do recurso voluntário (fls. 330/349), anexação de qualquer material que amparasse, direta ou indiretamente, à alegação agora examinada.

As demais peças constantes desses autos igualmente não dão notícia da solidez do argumento invocado pela embargante.

Assim, não há como respaldar-se a pretensão recursal da empresa.

Ante ao exposto, conheço dos embargos declaratórios dando-lhes provimento especificamente para efeito de promover o conhecimento e o exame da alegação contida às fls. 344/346 do recurso voluntário anexo às fls. 330/349, a qual rejeito pelos fundamentos expostos neste voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA